



Número: **0600429-39.2020.6.10.0030**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003081120206100030**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARTUR JOSE GOMES FARIAS (REQUERENTE)	
GUIMARÃES EM BOAS MÃOS 20-PSC / 22-PL (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL DE GUIMARAES - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, COMISSAO PROVISORIA DE GUIMARAES (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
O DESENVOLVIMENTO NÃO PODE PARAR - (IMPUGNANTE)	DOMINGOS MORAIS SALAZAR (ADVOGADO)
A VERDADEIRA MUDANÇA (IMPUGNANTE)	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
ARTUR JOSE GOMES FARIAS (IMPUGNADO)	PEDRO HENRIQUE DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) KAROLINE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como KAROLINE SILVA COSTA (ADVOGADO) ARTUR ANTUNES PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) EDMAR DE SOUSA COSTA NETO registrado(a) civilmente como EDMAR DE SOUSA COSTA NETO (ADVOGADO)
JOSE MURILO NUNES DE SOUSA (IMPUGNADO)	
GUIMARÃES EM BOAS MÃOS 20-PSC / 22-PL (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19225829	21/10/2020 07:10	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE GUIMARÃES - MARANHÃO

Representação Eleitoral em PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA N- 0600429-39.2020.6.10.0030

Representante: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA E COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO NÃO PODE PARAR

Representado\REGISTRANDO:ARTHUR JOSE GOMES FARIAS

Trata-se de Representação eleitoral onde os representantes, em síntese, dizem que o representado é inelegível (1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), haja vista ter tomado contra si julgamento de contas com irregularidades insanáveis referente ao ano de 2004, quando era gestor municipal(Acórdão PL-TCE nº 252/2011)

Em breve síntese, o registrando/representado se defende dizendo que o referido acórdão do Tribunal de Contas do Maranhão encontra-se suspenso por força de decisão da própria corte de contas que suspendera ao efeitos do referido acórdão, portanto é elegível.

É o brevíssimo relatório.

Restou provado que de fato o registrando/representado teve suas contas de gestão rejeitadas e julgadas irregulares de forma insanável em 2011, referente ao exercício de 2004, na época em que era gestor municipal.

Tal julgamento se dera em parecer da Corte de Contas e também pelo julgamento no Legislativo Municipal de Guimarães(desta feita julgando-se as contas de governo).

Também é verdade que conseguiu decisão, no próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, suspendendo os efeitos do acórdão Acórdão PL-TCE nº 252/2011, contudo em ação judicial (mandado de segurança),manejada pelo Município de Guimarães, tem-se novel decisão, agora judicial tornando a revigorar os efeitos do referido acórdão da corte de contas.

Sem entrar no mérito das decisões contraditórias e no mínimo juridicamente e administrativas “estranhas” do Tribunal de Contas do Maranhão- TCE/MA; entende-se que o acórdão Acórdão PL-TCE nº 252/2011 está(até o presente momento) apto a produzir efeitos no mundo jurídico.

Isto posto, e como um desses efeitos é a inelegibilidade de quem tomou contra si tal decisão negativa da corte de contas (1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), manifesta-se o MPE pela procedência das representações e pelo não registro da candidatura do representado/registrando



.
GUIMARÃES - MA, 20 de outubro de 2020.
REINALDO CAMPOS CASTRO JUNIOR
Promotor de Justiça Eleitoral

